



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.003956/2008-93  
**Recurso n°** 269.205 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.743 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Recorrente** TERRA BRASIL IND DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não tenham sido suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O lançamento em questão diz respeito ao Auto de Infração – AI n. 37.191.124-9, no qual são apuradas a contribuição patronal para a Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados que executaram obra de construção civil de propriedade da empresa autuada.

O crédito, com data de consolidação em 17/10/2008, assumiu o montante de R\$ 12. 373,98 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

De acordo com o relato do Fisco, fls. 44/48, foi constatado mediante a análise da contabilidade a existência de lançamentos relativos à obra de construção civil não matriculada no INSS. Diante desse fato, a autuada foi intimada, por duas vezes, a apresentar a documentação relacionada à referida obra de construção, tendo apresentado somente os projetos da mesma.

Isso levou a Auditoria a lavrar os AIs n°. 37.191.118-4 e n°. 37.191.110-9; o primeiro por não apresentar todos os documentos solicitados; o segundo por deixar de matricular a obra no Cadastro Específico do INSS — CEI.

Diante da omissão da empresa de apresentar os elementos solicitados, a base de cálculo das contribuições foi obtida mediante aferição indireta da mão-de-obra, proporcional à área construída (720,80 m<sup>2</sup>) e ao padrão da obra, conforme as tabelas regionais do CUB — Custo Unitário Básico.

A empresa apresentou defesa, fls. 59/88, na qual alegou, em síntese:

a) a inconstitucionalidade da multa de 150%, aplicada no Auto de Infração em lide, por ter caráter confiscatório e malferir o disposto no art. 150, inciso IV, da Lei Maior;

b) a ilegalidade da SELIC, pelo caráter remuneratório e não moratório, o que atropela o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e afronta à Constituição;

c) a improcedência das tributações reflexas — PIS, COFINS e CSLL, referindo-se a pareceres no âmbito da SRF sobre a matéria, concluindo por dizer que, mantidas as tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL), o julgador deverá proceder de acordo com o disposto no art. 48 da Lei n°. 9430/96;

d) que o fisco não constatou nenhuma omissão de receita, o que, no seu entendimento, prova e comprova a fragilidade e inconsistência do dolo imputado à impugnante;

e) que houve ilegalidade na exclusão da empresa do SIMPLES, argumentando, em síntese, que este fere a legislação de regência, tanto na inadequação do ato, quanto aos efeitos retroativos;

f) que a afirmação quanto à existência de sócio participando com mais de 10% do capital social de outra empresa, o que ultrapassaria o limite estabelecido em lei, é uma inverdade;

g) que o Dr. Ari Salésio Brasil é procurador da empresa e não se enquadra na condição de "interposta pessoa".

h) que a multa aplicada no patamar de 150% fere o princípio da proporcionalidade;

i) que inexistiu nos autos à caracterização do grupo econômico;

j) que não restou comprovada a ação dolosa dos sócios, ou que os mesmos pudessem ter a intenção deliberada de formar um grupo econômico;

k) a prescrição do débito;

Por fim, requereu a nulidade dos lançamentos tributários, o reconhecimento da prescrição e o afastamento da caracterização de "grupo econômico".

A DRJ em Florianópolis declarou procedente o lançamento, fls. 100/103.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 107/110, no qual, após relato dos fatos verificados no presente processo, insurge-se unicamente contra o enquadramento da obra, efetuado pelo Fisco para obter por aferição indireta a remuneração envolvida na obra de construção civil.

Alega que, a obra por ser um galpão com estrutura pré-moldada deveria ter sido enquadrado no "tipo" 12 e não no "tipo" 11 como fez a Auditoria.

Ao final, pede o crédito seja recalculado, conforme o correto enquadramento da obra.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso não merece conhecimento, conforme veremos.

Inicialmente há de se ter em conta que na impugnação a empresa não contesta a ocorrência dos fatos geradores, atacando apenas outros aspectos do lançamento, alguns até impertinentes, haja vista não guardarem relação sequer o com o tributo lançado, quando se reporta tributação reflexa. Também no recurso não se contestou a ocorrência da prestação de serviço na obra de construção civil, pelo contrário, reforçou-se esse fato com a juntada de documentos relativos à obra.

Pude observar que a decisão recorrida enfrentou todos os pontos trazidos na impugnação.

No recurso empresa inova totalmente seus argumentos, ou melhor, apresenta alegação única, contestando o enquadramento da obra efetuado pelo Fisco com vistas a apurar indiretamente a remuneração relativa à execução da obra de construção civil.

Nos termos da legislação processual tributária, esse argumento recursal se encontra fulminado pela preclusão, uma vez que não foi suscitado por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação

Assim, voto pelo não provimento do recurso, em face da preclusão processual.

Kleber Ferreira de Araújo